



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09974-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**

Gestor: **Benvinda de Oliveira Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de GAVIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas concernentes ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de **São Félix**, da responsabilidade da **Sra. Benvinda de Oliveira Silva**, foi encaminhada em 14/06/13, cumprindo o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Conforme documentação constante dos autos, a prestação de contas ficou em disponibilidade pelo período de 60 dias, **atendendo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal, no §2º do art. 95 da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no Relatório de Cientificação Anual (fls. 454 a 568), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico (fls. 573 a 603), apresentando registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, a Gestora foi notificada através do edital de nº 245/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 06/11/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo a responsável pelas contas apresentado sua defesa tempestivamente em 26/11/13, protocolada sob nº 18370-13, acompanhada de documentos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

Posteriormente, foi encaminhada uma complementação da defesa, protocolada sob nº 19084-13, que foi incorporada a prestação de contas para fins de análise e registros pertinentes.



Registre-se que as contas do exercício anterior foram **aprovadas com ressalvas**, com aplicação de **multa** no valor de **R\$500,00** e **ressarcimento** de **R\$1.440,34**, encontrando-se entre as principais irregularidades, os apontamentos de ausências de medidas cobrança de créditos dispostos no ativo realizável, ausência de arrecadação da dívida ativa e despesas juros e multas por atraso de pagamentos.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 237 de 15 de setembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Através da Lei Municipal nº 282 de 12/08/2011, aprovou as **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para o exercício financeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data.

O **Orçamento**, para o exercício financeiro de 2012, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 287 de 14/12/2011, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$10.661.309,73**, publicada no Diário Oficial do Município em 14/12/2011.

A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada, utilizando recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. Posteriormente, através das Leis nºs 289 de 19/06/12 e 292 de 16/10/12, o limite foi alterado para 60% e 100% da despesa fixada, respectivamente.

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram regulamentados mediante Decreto de nº 02/2012, em atendimento ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício financeiro de 2012, foi regulamentado pelo Decreto nº 01/2012.

### 2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Pronunciamento Técnico foram encaminhados decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$8.616.289,30**, sendo R\$8.237.423,40 através de anulações de dotações e R\$378.865,90 por excesso de arrecadação, dentro dos limites legais.

Quanto a fonte de recurso, considerando a totalidade da receita arrecadada pelo Município, foi apurado um excesso de arrecadação de R\$726.296,18,

suficiente para o decreto nº 077 aberto por excesso de arrecadação de R\$378.865,90.

Também foi aberto crédito adicional especial, no valor de R\$506.250,92, respaldado na Lei nº 297 de 09/11/12, que detalha a fonte, indicando tratar-se do excesso de arrecadação do repasse do FNDE ao Município, conforme Termo de Compromisso nº 3806/12, contudo, o Pronunciamento Técnico não identificou o excesso de arrecadação.

Na diligência anual, a defesa justifica que o Município recebeu os recursos no valor que foi aberto pelo decreto, sendo que a receita encontra-se contabilizada em dois itens (códigos 1.7.2.1.35.00.00 e 2.4.7.2.01.00). Ao analisarmos as receitas tratadas pela defesa constata-se um excesso de arrecadação de R\$342.304,30, ou seja, **foram abertos R\$163.946,62 acima do montante apurado, inobservando** o art. 167, inciso V da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Também ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no valor de R\$20.000,00.

Os decretos adicionais suplementares, especiais e as alterações do QDD somaram R\$9.142.540,22 estando compatíveis com o demonstrativo de despesa de dezembro de 2012.

### **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, as principais irregularidades registradas no Relatório de Cientificação Anual que remaneceram, após os esclarecimentos e/ou documentos apresentados na diligência anual, foram as seguintes:

- a) **Inserções de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA**, referentes receitas e despesas extra-orçamentárias, receita corrente líquida, saldos em bancos, valores de contratos, dotações orçamentárias, dados licitatórios, pagamentos de subsídios, transferências de duodécimos e atos de admissão de pessoal;
- b) Inobservância da Resolução TCM nº 1268/08, com **divergência da fonte de recurso utilizada no pagamento**, daquela contida na dotação orçamentária que foi inserida no SIGA;
- c) **Inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93**, com ausência de licitação (credores Joval Pavimentação Ltda e Man Latin America Industria e Comércio de Veículos); ausências de contratos (Antonio Neilton da Cunha Costa, Nortmak Comercio de Máquinas de Costura, Executa Contabilidade Pub. Sociedade Simples Ltda e Agua Transportes Serviços e Construções Ltda);

d) **Processos licitatórios não encaminhados** n<sup>os</sup> 001/2012-TP, 002/2012-TP, 004/2012-PP, 005/2012-PP, 006/2012-PP, 008/2012-PP, 016/2011-PP, 023/2011-PP, 017/2012-PP e 18/2011-PE, impossibilitando examinar a legalidade dos procedimentos adotados;

e) **Processos de dispensas ou inexigibilidades não encaminhados** n<sup>os</sup> 030/2012-IN, 035/2012-IN, 036/2012-IN, 039/2012-IN, 066/2012-D, 080/2012-D e 120/2013-D, impossibilitando examinar a legalidade dos procedimentos adotados;

f) **Ausências de comprovações de despesas**, inerentes aos processos de pagamentos n<sup>os</sup> 53, 94, 95, 96, 97, 98, 110, 124, 390, 1012, 1083, 1279, 1246, 1250, 1280, 458, 1583, 1735, 1974 e 1991 no montante de R\$72.411,83;

g) **Apresentações de notas fiscais em cópias**, que somam R\$11.591,18 (PP's 117, 393, 1081, 1791 e 2000), prejudicando a comprovação da despesa;

h) **Apresentação de nota fiscal com prazo de validade expirado** no valor de R\$4.577,00 (PP 464);

i) **Realização de despesa com outra esfera de governo, sem a celebração de convênio**, tornando a despesa indevida no valor de R\$5.334,00 (PP's 1774 e 1775);

j) **Indícios de contratações irregulares de servidores**, inobservando o inciso II, art. 37 da Constituição Federal;

k) **Diversas ocorrências de falta de transparência nas liquidações das despesas**, a exemplo de ausências de boletins/planilhas de medições de obras ou serviços, manutenções e abastecimentos de veículos, inobservando o art. 63 da Lei Federal n<sup>o</sup> 4.320/64;

l) **Não encaminhamento de relatórios mensais do Controle Interno**, inobservando a Resolução TCM n<sup>o</sup> 1120/05;

m) **Diversas ocorrências de despesas com juros e multa por atrasos de pagamentos**, evidenciando descontrole de gestão de pagamentos.

#### 4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O Pronunciamento Técnico apontou diversas divergências entre os valores registrados no balanço patrimonial de 2012 e o demonstrativo de contas do razão de dezembro de 2012. A defesa justifica que foram realizados ajustes, encaminhando novo demonstrativo de contas do razão do final do exercício, o que não é acolhido devido a sua intempestividade em que a documentação já foi posta em disponibilidade pública, revelando inconsistências na elaboração dos demonstrativos contábeis.

#### 4.1. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Conforme análise dos demonstrativos contábeis, as movimentações da Câmara foram consolidadas nas contas do Executivo, com exceção das anulações de dotações do Legislativo em que no Executivo foram registradas anulações de R\$218.806,00 e a Câmara evidenciou o montante de R\$37.000,00. A defesa justifica que foi o saldo de dotações do Legislativo que não mais seria utilizado por aquela unidade, o que esclarece a diferença, porém, o Executivo deveria ter realizado a comunicação tempestiva ao Legislativo, para que esta Entidade realizasse os registros pertinentes, mantendo uniformidade entre os Poderes.

#### 4.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Foi demonstrado que do total de **R\$10.661.409,73**, estimado para a receita, foi arrecadado o montante de **R\$11.387.705,91**, correspondendo a um excesso de arrecadação no valor de **R\$726.296,18**, ou seja, aproximadamente **6,81% acima** do valor previsto no orçamento.

As despesas realizadas alcançaram a importância de **R\$11.524.018,40**, correspondente a aproximadamente **8,09% acima** do valor fixado no orçamento.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, encontra-se um **déficit orçamentário** de **R\$136.212,49**, não respeitando o necessário equilíbrio da execução orçamentária.

#### 4.3. BALANÇO FINANCEIRO

O referido demonstrativo contendo a movimentação dos recursos, no exercício ora em exame, apresentou a seguinte composição:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Rec. Orçamentária	R\$ 11.387.705,91	Desp. Orçamentária	R\$ 11.524.018,40
Rec. Extra-Orçamentária	R\$ 1.289.967,75	Desp. Extra-Orçamentária	R\$ 1.050.966,92
Saldo Exerc. Anterior	R\$ 448.787,46	Saldo p/ Exerc. Seguinte	R\$ 551.475,80
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.126.461,12</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 13.126.461,12</b>

O Pronunciamento Técnico solicitou esclarecimentos a respeito de diferenças existentes entre o balanço financeiro e o demonstrativo de mensal de dezembro das contas extra-orçamentárias, inclusive com inscrições da rubrica

“bancos c/ aplicação” repetidamente na receita e despesa extra-orçamentária. A defesa reconhece que o balanço financeiro encontra-se com erros, tanto na receita extra-orçamentária, assim como, na despesa extra-orçamentária, com registros de contas inexistentes, o que revela mais uma vez, **inconsistências de seus demonstrativos contábeis**.

#### **4.4. BALANÇO PATRIMONIAL**

O Pronunciamento Técnico apontou que das disponibilidades financeiras registradas no Balanço Patrimonial de R\$551.115,80, o valor de R\$33.979,27 não pode ser validado em virtude das ausências de extratos bancários de R\$20.570,26 e ingressos de recursos no resumo das contas bancárias de R\$13.409,01, sem lastro nos extratos bancários. Na diligência anual, a defesa encaminha os extratos bancários e um resumo de conciliações bancárias de diversas contas, porém não desconstituem as ausências dos extratos relacionados pelo Pronunciamento Técnico, nem esclarecem os ingressos de recursos em conciliações, não lastreados em extratos bancários. Assim sendo, o saldo bancário efetivo do Executivo Municipal ao final do exercício de 2012 foi de **R\$517.136,53**.

O Pronunciamento Técnico questionou a inscrição e ações sendo adotadas para regularização das contas dispostas no ativo realizável que somam R\$145.913,013 e a defesa esclarece que R\$90.692,37 refere-se a valores de ISS e IRRF do Fundo Municipal de Saúde que estavam sendo recuperados no exercício seguinte. Contudo as demais contas, remanescentes de exercícios anteriores que somam R\$55.220,66, **não foram demonstradas quais as medidas para reaver esses recursos municipais**, configurando inércia da gestão.

Na movimentação das contas de INSS foi identificado que R\$378.604,47 não foi registrado como obrigações financeiras do passivo financeiro. Na diligência anual, a defesa declara que o montante foi objeto de parcelamento, contudo, não apresenta o documento que comprove esta alegação.

Também foi registrada a baixa de dívidas passivas no montante de R\$94.563,12, sem apresentação do processo administrativo. A defesa não se pronunciou sobre o assunto.

Assim sendo, deverão ser reinscritos no passivo financeiro do Município, os débitos de INSS de R\$378.604,47 e demais dívidas passivas (não identificadas) de R\$96.563,12.

##### **4.4.1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X RESTOS A PAGAR**

Conforme verificação no demonstrativo de despesa de dezembro, Balanço Patrimonial de 2012 e sistema SIGA, não ocorreram inscrições de restos a

pagar do exercício e nem foram identificadas no exercício de 2013 o pagamento de DEA – Despesas de exercícios anteriores, em consequência, **foi atendido** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **4.4.2. RESULTADO PATRIMONIAL**

O saldo patrimonial proveniente do exercício anterior, de **R\$3.068.951,40**, adicionado do superávit verificado neste exercício de **R\$1.130.059,57**, resulta no Ativo Real Líquido no final de 2012 em **R\$4.199.010,97**.

#### **4.4.3. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme Pronunciamento Técnico, o Município possui uma Dívida Consolidada Líquida correspondente a **R\$33.614,36**, representando 0,31% da Receita Corrente Líquida de **R\$10.786.294,16**, situando-se, assim, abaixo do limite de 1,2 vezes a referida Receita Corrente Líquida, por conseguinte, atende ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **4.4.4. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Restou constatada a inexistência de arrecadação de valores pertinentes à dívida ativa tributária, assim como, não ocorreram inscrições, permanecendo o saldo do exercício anterior no importe de **R\$62.116,38** a ser cobrado no próximo exercício.

Tal situação indica que reincidentemente a administração municipal tem sido omissa na cobrança da dívida ativa tributária, podendo caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, não foi evidenciado a atualização da dívida ativa, **inobservando** as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010.

### **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **5.1. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

Conforme pronunciamento técnico a Prefeitura Municipal aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$2.903.765,48**, correspondente a **28,00%** da receita resultante de impostos e de transferências, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

### 5.1.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para o Município, o montante de **R\$2.112.421,17**, tendo a Administração Municipal, conforme apontado pelo Pronunciamento Técnico, aplicado **71,31%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$1.506.364,12**, **atendendo** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Incluindo as demais despesas em educação pagas com recursos do Fundeb, constata-se que foram aplicados 98,68% dos recursos recebidos, observando o disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, restando o montante de R\$27.883,96 a ser aplicado no próximo exercício.

No exercício em exame não foram glosadas despesas do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por estarem em desacordo com a legislação, assim como, não constam no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), pendências de ressarcimentos, pertinentes as glosas realizadas em exercícios anteriores, relacionadas aos recursos do Fundo.

Na diligência anual foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acerca da prestação de contas, aprovando a prestação de contas do exercício de 2012, porém este assinado apenas pelo Presidente do Conselho, **entendendo-se por precário para comprovar o disposto no art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.**

### 5.2. APLICAÇÃO EM SAÚDE

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$1.493.556,78**, correspondente a **20,39%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na diligência anual, foi encaminhado o Parecer e Ata do Conselho Municipal de Saúde, aprovando a prestação de contas do exercício de 2012, **observando** o disposto no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

### 5.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$718.704,00**, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança a importância de **R\$515.116,91**.



A Prefeitura Municipal transferiu recursos no montante de **R\$515.152,91**, ultrapassando apenas R\$36,00 do limite máximo, o que não compromete o **atendimento** da legislação supracitada.

#### **5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal de nº 226/2008, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$6.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$3.000,00** e dos Secretários Municipais em **R\$1.200,00**.

Conforme processos de pagamentos apresentados, não foram identificadas irregularidades nos subsídios pagos ao Prefeito e Secretários Municipais. Saliendo que conforme declarado, não foram realizados pagamentos a Vice-Prefeita pois a mesma fez opção de receber os vencimentos do Poder Judiciário, o qual é servidora.

#### **5.5. DESPESAS COM PESSOAL**

A Prefeitura Municipal, no exercício de 2011, assim como, no 1º e 2º quadrimestres de 2012 não ultrapassou o limite 54% da receita corrente líquida com gastos em pessoal, definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ao final do exercício de 2012, as despesas com pessoal do Poder Executivo, somaram a importância de **R\$5.381.878,14**, correspondente a **49,90%** da receita corrente líquida de **R\$10.786.294,16**, constatando-se também o cumprimento da legislação supracitada.

Apesar do Poder Executivo ter cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido.

#### **5.6. CONTROLE INTERNO**

Considerando o cometimento de irregularidades ao longo do exercício, apontadas no Relatório de Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico, conclui-se que o Controle Interno não foi eficaz em suas atividades, inobservando as disposições contidas nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e Resolução TCM nº 1120/05.

#### **5.7. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DA LRF**

De conformidade com a documentação constante dos autos, foram comprovadas as publicações dos Relatórios Resumido da Execução

Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 5.8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos, as cópias das atas decorrentes das audiências públicas realizadas pela Administração Municipal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **comprovando o atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 6. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O inventário patrimonial apresentado no importe de R\$4.320.028,66, diverge do Balanço Patrimonial que registra o montante de R\$4.371.513,09, ademais, a Certidão atestando o controle dos bens não está assinado pela guarda dos bens, em consequência, o referido inventário não **atende** as disposições legais pertinentes e a disciplina estabelecida no item 18, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05. Na diligência anual, a defesa declara encaminhar novo inventário, porém não foi encontrado.

O Pronunciamento Técnico aponta a ausência de prestação de contas de recursos repassados a entidades civil sem fins lucrativos “Liga de Desportos de Gavião” no valor de R\$9.000,00. Na diligência anual, a defesa declara apresentar a prestação, contudo, não foi encontrada

Não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências para Transmissão de governo, **inobservando** a Resolução TCM nº 1311/12.

Consta dos autos, foi encaminhada a declaração de bens do Gestor, **observando** o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/2005.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

## 7.1. MULTAS PENDENTES

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
03082-09	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	Presidente	14/06/2009	R\$ 700,00
11002-08	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	Prefeito	21/12/2008	R\$ 2.000,00
11003-08	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	Presidente	13/08/2009	R\$ 2.000,00
08636-09	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	Presidente	21/12/2009	R\$ 2.000,00
08698-07	MARIA LUIZA DE MOURA CUNHA	Presidente	10/12/2008	R\$ 300,00
<b>07644-11</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA</b>	<b>Prefeita</b>	<b>25/12/2011</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
<b>07674-12</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>Prefeita</b>	<b>15/12/2012</b>	<b>R\$ 500,00</b>
07967-00	HUMBERTO JOSE VIEIRA	Prefeito	09/12/2000	R\$ 1.000,00
<b>09103-10</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>Prefeita</b>	<b>16/04/2011</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>
09678-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	PREFEITO	04/05/2013	R\$ 500,00
09699-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	PREFEITO	03/02/2013	R\$ 300,00

Em petição complementar foram encaminhados os comprovantes dos recolhimentos das multas imputadas a Gestora, processos n<sup>os</sup> 07644-11, 07674-12 e 09103-10, os quais deverão ser encaminhados a CCE para verificação e registros pertinentes (classificador anexo).

Com relação aos demais agentes políticos, não foram explicitadas as medidas cobranças.

## 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06738-99	EDIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	28/04/2000	R\$ 7.550,07
05025-98	EDIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	01/02/1999	R\$ 6.600,50
04576-00	HUMBERTO JOSE VIEIRA	PREFEITO	10/06/2002	R\$ 2.175,00
12861-01	HUMBRTO JOSÉ VIEIRA	PREFEITO	28/03/2002	R\$ 3.389,20
08636-09	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	PRESIDENTE	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	MARIA LUIZA MOURA CUNHA	VEREADORA	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	PANTALEÃO RAPOSO DE SOUZA	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	JOÃO COSTA LOPES	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67

08636-09	JUVENAL BARRETO DA SILVA	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	LOURIVAL FILHO O. SANTOS	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	LUCIVANDO L. NASCIMENTO	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	JOSÉ SOUZA DA SILVA	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	FIDELES SALES LIMA	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
<b>07674-12</b>	<b>BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA</b>	<b>PREFEITA</b>	<b>15/12/2012</b>	<b>R\$ 1.440,34</b>
09699-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	PREFEITO	03/02/2013	R\$ 2.228,03

Em petição complementar foi encaminhada o comprovante do recolhimento do ressarcimento imputado a Gestora, processo nº 07674-12, que deverá ser encaminhada a CCE para verificação e registros pertinentes (classificador anexo).

Com relação aos demais agentes políticos, não foram explicitadas as medidas cobranças.

Diante do exposto, vota-se pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, com fundamento na alínea “a” do inciso III, art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com os incisos V, VI, VIII e XII do artigo 1º, incisos XVI, XVIII, XXV, XXXI, XL, XLV, XLVI e LIV do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM 222/92, de responsabilidade da **Sra. Benvinda de Oliveira Silva**, a quem se imputa:

a) com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM e não descaracterizadas nesta oportunidade, principalmente as relacionadas a abertura de créditos adicionais sem o recurso correspondente; inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausências de licitações e ausências de contratos; não apresentação de diversos processos licitatórios e de dispensa/inexigibilidades; indícios de contratações irregulares de servidores; diversas ocorrências de despesas com juros e multa por atrasos de pagamentos; diversas falhas nos demonstrativos contábeis; baixa de dívidas passivas sem o respaldo legal e documental; inserções de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA; falhas na utilização das fontes de recursos; falta de transparência nas liquidações das despesas; reincidência da não arrecadação da dívida ativa e de comprovação de medidas adotadas; não comprovação da transmissão de governo; inventário patrimonial incompleto e Controle Interno ineficaz;

b) com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, de **R\$93.914,01**, em função de ausências de comprovações de despesas no montante de R\$72.411,83, apresentações de notas fiscais em cópias que somam R\$11.591,18, apresentação de nota

fiscal com prazo de validade expirado no valor de R\$4.577,00 e realização de despesa indevida com outra esfera de governo no valor de R\$5.334,00;

Emita-se Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias supramencionadas, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a atual administração a reinscrição no passivo financeiro do Município, os débitos de INSS de R\$378.604,47 e demais dívidas passivas de R\$96.563,12, que foram canceladas indevidamente, por não possuírem respaldo documental e legal para as realizações dos procedimentos.

Concede-se, excepcionalmente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do trânsito em julgado da decisão para que o Gestor apresente ao TCM, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência para apuração de sua responsabilidade, a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à entidade civil “ Liga de Desportos de Gavião”.

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações e providências cabíveis:

- referente a recolhimentos de multas e ressarcimentos – classificador anexo (petição complementar).

Notifique-se ao interessado e à atual administração, para conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de dezembro de 2013.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**